



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720682/2022-48
ACÓRDÃO	2402-013.518 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO GARABED BOYADJIAN.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

INTIMAÇÃO EDITAL CIÊNCIA. LANÇAMENTO.

Uma vez comprovada que a intimação por edital foi precedida da intimação por AR no domicílio tributário eleito pelo contribuinte perante à RFB não há que se falar em nulidade do lançamento

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa do autuado, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUMULA CARF Nº 163.

Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como os honorários do livre exercício da profissão de advogado, conforme expressa previsão normativa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO CONSTITUÍDO. RENÚNCIA POSTERIOR.

A renúncia aos honorários advocatícios efetuada após a constituição do crédito mediante emissão de alvará não descaracteriza a natureza de rendimento tributável, configurando mera liberalidade do titular do direito

sua destinação a terceiros Neste contexto, impossível desonerar o patrono da exação.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ENCAMINHAMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PENAL. SÚMULA CARF Nº 28.

Sempre que o Auditor-Fiscal constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, deverá elaborar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando os itens que tratam de lançamentos distintos e da RFFP, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso voluntário interposto em razão do acórdão 107-022.146, da 19ª TURMA/DRJ07 sobre o tema IRPF – Tributação de Rendimentos

Por bem descrever os fatos atinentes ao procedimento fiscal, empresto do relatório do acórdão recorrido

Do lançamento:

De acordo com Termo Início de Intimação nº 1 às fls. 09/10, o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outras solicitações, declaração informando de forma pormenorizada os créditos efetuados em novembro de 2017 em sua conta bancária no montante de R\$ 22.520.784,14.

Na sequência foi efetuado o Termo de Intimação nº 2 a fim de que o contribuinte apresentasse, dentre outros documentos, procurações e contratos firmados a partir de janeiro de 2017 com Issa Khalil Ibrahim, Sany Khalil Ibrahim e com a pessoa jurídica Aurum Magazine Ltda.

Além disso foi solicitada a informação acerca de datas e valores recebidos da empresa Aurum relativos às ações judiciais de nº 0020089-81.2005.8.26.0224 e nº 3035312-42.2013.8.26.0224 e declaração explicando o motivo pelo qual repassou os valores recebidos para a Sra. Sany Khalil Ibrahim (R\$ 4.370.610,00 e R\$ 13.279.450,00 em 10/11/2017) e para a Sra. Ana Paula Khalil Ibrahim (R\$ 500.000,00 em 10/11/2017).

Por fim, a Fiscalização emitiu o Termo de Intimação nº 3 para que o contribuinte informasse a remuneração recebida na prestação de serviços de advocacia nas ações judiciais citadas no Termo nº 2.

Conforme informação contida no Relatório Fiscal à fl. 92 (itens 6.3, 7.3 e 8.2), o contribuinte não respondeu às três intimações.

Extrai-se do relatório que

19.1. O acordo também estipulou pagamentos para a Dinamarco, Rossi, Beraldo e Bedaque Advocacia, pois dos honorários a que o Sr. Paulo tinha direito, apenas 85% foram no final pago a ele, com os 15% restantes pagos a este escritório de advocacia.

19.1.1. Este escritório passou a atuar também na ação, como pode ser visto no substabelecimento de 28/11/16 do Sr. Paulo para os advogados do mesmo (fls. 949 a 951 dos autos).

19.2. O item (a) do acordo de 27/09/17 mostra o valor a ser pago à Aurum, já líquido dos honorários advocatícios de 20%, rateados entre o Sr. Paulo e o escritório de advocacia Dinamarco, Rossi, Beraldo e Bedaque : 85% destes honorários para o Sr. Paulo, estipulado no item (b) do acordo (85% de 20% = 17%), e 15% para o escritório, determinado no item (c) do acordo (15% de 20% = 3%).

19.3. Já os honorários de 10%, determinados na decisão de 25/11/16 já citada acima, foram também repartidos entre o Sr. Paulo e o referido escritório da mesma forma : 85% para ele, conforme o item (d) do acordo, e 15% para o escritório (item (e) do acordo).

20. Em sentença de 28/09/17 (fls. 1237 dos autos) o acordo entre as partes foi homologado, e o processo foi julgado extinto com resolução de mérito. Esta sentença determinou a expedição de “mandados de levantamento judicial de acordo com as alíneas "a", b, "c", "d", e "e" do acordo de fls. 1233/1236 dos autos.”.

Assim, o lançamento constante deste processo se limita à fração dos honorários advocatícios destinados ao senhor Paulo nas sentenças supra mencionadas

Diante das irregularidades verificadas, a autoridade lançadora efetuou o Relatório Fiscal de fls. 91/100 e lavrou o auto de infração de fls. 101/111 **com a descrição da infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica relativa ao ano de 2017. Por concluir pela ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária (item VI do Relatório Fiscal à fl. 98), a Fiscalização formalizou Representação Fiscal para Fins Penais em nome do autuado, processo nº 15746.720683/2022-92.**

Da impugnação

O contribuinte foi cientificado da exigência em 25/08/2022 (fl. 1.077) e, em 29/08/2022, apresentou a impugnação de fls. 135/179, por intermédio de mandatário, com as alegações a seguir sumariadas. A procuração consta da fl. 180.

- i. A Receita Federal sustenta que o impugnante obteve renda tributável relativa a valores supostamente recebidos a título de honorários advocatícios em razão de sua atuação na Ação de Indenização nº 0020089-81.2005.8.26.0224, movida pela empresa AURUM MAGAZINE, em face do Banco HSBC S.A. Tal afirmação decorre da análise do contrato de prestação de serviços juntado pelo impugnante nas folhas 1134 e 1135, daquela ação indenizatória, para demonstrar o valor dos honorários a que teria direito no importe de 20% do benefício obtido pela empresa naquela ação judicial;
- ii. Após resultado favorável à Aurum Magazine, em 2ª instância, iniciou-se o cumprimento provisório de sentença sob o número de 3035312-42.2013.8.26.0224. Em decorrência do cumprimento de sentença, na parte que interessa, foram expedidos três alvarás de levantamento, nº 908, 910 e 911;

- iii. Todos os valores foram integralmente recebidos em 9 e 10 de novembro de 2017, por transferência bancária realizada diretamente para a conta do Dr. Paulo Garabed Boyadjian, advogado responsável pelo processo de indenização com poderes para levantamento e quitação. Todavia, apesar de creditados na conta do advogado, os valores foram integralmente devolvidos na mesma data para a empresa autora, AURUM MAGAZINE, **inclusive os valores que seriam para pagamento dos honorários, considerando que o advogado distratou verbalmente o recebimento de honorários com a empresa, que é de seu ex-sogro, não tendo recebido os honorários;**
- iv. A prova dos distrato verbal é comprovada pelo imediato repasse dos valores para Aurum Magazine, que através do contrato de mútuo emprestou os valores à Sra. Sany, conforme contrato em anexo;
- v. **O próprio auditor reconheceu o empréstimo realizado entre a empresa Aurum Magazine e a Sra. Sany, no momento em que lavrou o Auto de Infração N° 0819600.2022.00681, considerando o mesmo valor como base de Imposto de Renda, no montante de R\$ 4.370.565,41, afirmando que aquele valor recebido como empréstimo seria base de cálculo do imposto de renda, comprovando assim, que o valor não é rendimento do impugnante, que devolveu os valores à empresa AURUM MAGAZINE;**
- vi. Em razão do contrato de mútuo realizado entre a Sra. Sany e a empresa Aurum Magazine, o valor tributado neste auto de infração pela Receita Federal, foi devidamente informado na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2018, Ano-Calendário 2017, como Dívidas e Ônus reais, comprovando-se que aquele valor não é rendimento do impugnante;
- vii. E conforme consta dos detalhamentos extraídos dos autos de infrações, a Receita Federal confirma que o valor de R\$ 4.370.565,41, é rendimento da Sra. Sany Patrícia Khalil Ibrahim, e não rendimento do Dr. Paulo, que simplesmente repassou os valores por determinação da empresa AURUM MAGAZINE;
- viii. E os valores recebidos na conta corrente pelo ora recorrente foram pagos pelo Banco Bradesco à autora (AURUM MAGAZINE), a título de indenização que, por contrato de mútuo, foram emprestados pela referida empresa à Sra. Sany Patrícia Khalil Ibrahim, no montante de R\$ 17.650.060,00. Na mesma data, a empresa autora (AURUM MAGAZINE) fez uma doação para a Sra. Ana Paula Melo Khalil Ibrahim no montante de R\$ 500.000,00;
- ix. Se o valor foi devolvido e não representou aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e muito menos gerou acréscimos patrimoniais ao impugnante, não houve a ocorrência do fato gerador do imposto de renda;

- x. Não é qualquer ingresso financeiro em conta corrente que pode ser configurado como receita tributável, considerando que nos termos do princípio da capacidade contributiva, para que represente receita tributável o ingresso deve ser agregado de forma definitiva, ou seja, não pode ser classificado como mero empréstimo por exemplo;
- xi. o valor que ingressou na conta corrente do impugnante refere-se exclusivamente à indenização, ou seja, não representa receita sujeita à tributação e foi integralmente devolvido à empresa, não representando receita ou renda definitiva e muito menos acréscimo patrimonial, excluindo-se, portanto, a hipótese de incidência do suposto crédito tributário;
- xii. conforme entendimento pacífico dos órgãos julgadores administrativos e da doutrina especializada, no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação, por esta razão, comprovada a inexistência de renda do impugnante, conforme sustentado pela União Federal, deve ser declarado insubsistente o auto de infração impugnado;
- xiii. a União Federal não esgotou todas as formas de intimação, providenciando apenas a intimação via postal, sem êxito, partindo imediatamente para a intimação por edital, concluindo que mesmo sem a intimação da impugnante, lavraria o auto de infração com base nas suas falaciosas conclusões, afirmando que obteve documentos sigilosos com terceiros;
- xiv. a afirmação do auditor fiscal da Receita Federal, que obteve informações com terceiros, e que encerraria a auditoria e lavraria o auto de infração, mesmo sem a confirmação da intimação do impugnante demonstra a nulidade do auto de infração, lavrado com informações obtidas indevidamente e sem conceder o direito ao contraditório na fase de fiscalização;
- xv. confirmado que a União Federal não seguiu o disposto no artigo 23, incisos I a III, do Decreto nº 70.235/72, que determina que a intimação para início do procedimento fiscal, deverá ocorrer de forma pessoal, postal (telegráfica) ou por meio eletrônico, todos com prova de recebimento de acordo com seus procedimentos, fica demonstrado o cerceamento de defesa;
- xvi. a intimação do impugnante para supostamente apresentar os documentos comprobatórios da inexistência de irregularidades em sua Declaração de Imposto de Renda, não se efetivou, considerando que a União Federal, não comprovou que utilizou de todos os meios necessários para intimação, partindo imediatamente para a publicação de edital

eletrônico, afirmando ainda, que diante da impossibilidade de intimação que a auditoria deveria ser encerrada e emitido o auto de infração, demonstrando o cerceamento do direito de defesa do impugnante, que não foi devidamente intimado para apresentar em sua defesa os documentos que comprovariam a inexistência do crédito tributário autuado, razões que comprovam a nulidade do auto de infração ora impugnado;

- xvii. a prestação de serviços advocatícios não é hipótese de incidência tributária do imposto de renda. O simples fato de o impugnante ter atuado como advogado nas ações judiciais de nº 0020089-81.2005.8.26.0224 e 3035312-42.2013.8.26.0224, não lhe obriga a pagar imposto de renda sobre aquele valor que supostamente teria recebido à título de honorários, quando na verdade devolveu à empresa o valor em sua integralidade sem cobrar os referidos honorários;
- xviii. é importante destacar a orientação do verbete nº 182, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos de que "É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;**
- xix. conforme demonstrado nas declarações de imposto de renda, bem como da evolução patrimonial do impugnante, os valores recebidos não representaram rendimentos tributáveis, tendo em vista que foram devolvidos integralmente à empresa autora, legítima titular dos valores e responsável tributária, não havendo imposto ou multa recolher pelo impugnante;
- xx. considerando que a base de cálculo utilizada para exigência do imposto de renda
- xxi. impugnado neste auto de infração, é a mesma base de cálculo utilizada para cobrança no Processo nº 15746.720.696/2022-61 (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0819600.2022.00681), ou seja, o valor de R\$ 4.370.565,41, em duplicidade, fica demonstrada a nulidade do auto de infração, sob pena de enriquecimento injustificado da União Federal, que exige o pagamento de imposto de renda sobre a mesma base em dois autos de infrações distintos;
- xxii. nos termos da jurisprudência do CARF, tendo demonstrado que efetivamente repassou o valor creditado em sua conta para o cliente, não há como manter a exigência do imposto sobre rendimentos que não foram recebidos, e muito menos a aplicação da multa, considerando que não houve omissão de receita, devendo ser considerado insubsistente o auto de infração impugnado, anulando a cobrança tanto em relação ao imposto quanto em relação à multa de ofício;
- xxiii. não tem cabimento a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais,

- xxiv. considerando que não houve qualquer conduta por parte do impugnante que configurasse crime contra a ordem tributária, tendo em vista que não houve omissão de rendimentos, e muito menos fraude à fiscalização;
- xxv. o auditor fiscal tributou para várias pessoas diferentes a mesma base de cálculo, duplicando os valores para a Receita Federal, procedimento este totalmente indevido que não está de acordo com as regras da Receita Federal, conduzindo ao enriquecimento ilícito da União Federal, em detrimento dos autuados; e
- xxvi. a prova pericial no caso concreto é medida auxiliar importante para a comprovação da inexistência de receita tributável ao impugnante, que transferiu a integralidade do valor recebido em conta corrente, na mesma data, para as contas da Sras. Sany Patrícia Khalil Ibrahim e Ana Paula Melo Khalil Ibrahim, considerando o empréstimo e a doação realizados pela empresa, titular dos rendimentos indenizatórios.
- xxvii. Indica perito e quesitos.

Do acórdão recorrido

No julgamento pela DRJ, o colegiado, acompanhando o voto condutor, afasta a necessidade de perícia e as nulidades apontadas, destacando as formas de ciência adotadas, a inexistência de duplicidades no lançamento que causassem óbice à defesa e, no mérito, rejeitou a impugnação.

O acórdão fora assim ementado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa do autuado, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando a autoridade julgadora considerá-lo prescindível para a solução da lide.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como os honorários do livre exercício da profissão de advogado, conforme expressa previsão normativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, intimado por correspondência devolvida e posteriormente por edital, o recorrente traz suas manifestações onde:

- a) Novamente traz sua inconformidade em relação à comunicação por edital após restar infrutífera a tentativa por carta com aviso de recebimento (correios)
- b) Traz um tópico extremamente didático, denominado Caminho do Dinheiro, onde descreve todas as movimentações dos valores recebidos, vinculados às ações judiciais, já citadas nos documentos da autuação e impugnação, mas com demonstrações gráficas elucidativas
- c) Novamente pugna pela realização de perícia para esclarecer pontos controvertidos
- d) Novamente questiona o fato gerador apontado pela autoridade fiscal, repisando os argumentos de que fora apenas depositário dos recursos e, por meio de distrato verbal, transferiu ao seu ex-sogro os valores relativos aos honorários de sucumbência por ele recebidos
- e) Nos itens 3.5 a 3.11 aborda temas relativos a processos que entende conexos, mas cujos argumentos são distintos do caso em análise
- f) No item 3.12 alega que os valores recebidos a título de honorários não podem ser considerados rendimentos tributáveis, pois teriam sido imediatamente transferidos ao senhor Issa
- g) No item 3.13 alega cobrança de imposto em Duplicidade contra si e contra a contribuinte do processo **15746.720.696/2022-61**
- h) **Reitera seu inconformismo em relação a Representação Fiscal para fins penais**
- i) **Por fim aponta, em quadro, entendimento de que a tributação dos recursos em múltiplas oportunidades teria criado uma situação descabida.**

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, devendo portanto ser parcialmente conhecido.

Do conhecimento parcial:

O recorrente traz, na sua petição, argumentos acerca de fatos que não tem correlação com o lançamento ora em análise e que, desta forma, não cabe conhecermos por conta da ausência de interesse vinculado a este processo. (Itens 3.5 a 3.11 do Recurso).

Importa destacar que a matéria acerca da conexão trazida à baila, no que este lançamento interage com os alegadamente conexos, será objeto de análise.

Quanto a representação fiscal para fins penais informa-se que inexistente competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

Nesse sentido, por força da Súmula CARF nº 28, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do disposto no artigo 123, § 4º da Portaria MF nº 1634 de 21 de dezembro de 2024, descabe à Turma Julgadora decidir sobre o processo de representação para fins penais:

Súmula CARF nº 28 Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009 O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, também não será conhecida matéria referente a Representação Fiscal para Fins Penais

Das preliminares trazidas

Da intimação por edital

No que tange a intimação por edital, após restar infrutífera a comunicação por correspondência registrada importa destacar que este é um tema cujo entendimento já se mostra consolidado neste Conselho.

O acórdão da DRJ enfrentou o tema nos seguintes termos:

O impugnante também alegou vício nas intimações efetuadas no decorrer da Fiscalização, alegando que a autoridade fiscal não esgotara todas as formas de intimação, providenciando apenas a intimação via postal e, sem êxito, partindo para a intimação por edital, o que teria acarretado prejuízo em seu direito à ampla defesa. No entanto, essa alegação é totalmente improcedente pelos motivos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê, como formas de intimação, a pessoal, a por via postal e a por meio eletrônico. O parágrafo primeiro do referido dispositivo normativo, por sua vez, determina que quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput do artigo, a intimação poderá ser feita por edital.

Portanto, é totalmente equivocado o entendimento do impugnante de que a Fiscalização teria a obrigação de exaurir todos os três meios para proceder à intimação por edital.

A Fiscalização efetuou os Termos de intimação de fls. 09/10, 18/20 e 29/30 por via postal, mas as correspondências foram devolvidas ao remetente, conforme documentos de fls. 12/16, 23/26 e 39/40. Assim, como resultaram improficuas as tentativas por via postal, as intimações foram efetuadas pelos editais de fls. 17 e 28, em estrita observância da norma. Não houve, portanto, qualquer vício cometido pela autoridade fiscal.

Não há que se falar em nulidade da intimação por edital, uma vez que tal intimação foi precedida de intimação válida no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (vide AR devolvidos). A questão pertinente à intimação do sujeito passivo está disciplinada no artigo 23 do Decreto 70.235/72

Pela leitura do referido dispositivo legal, com a redação conferida pela Lei nº 11.196, de 2005, a intimação por edital será realizada quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput do artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta.

A norma incluída no §3º deixa claro que não existe ordem de preferência nos meios de intimação a serem utilizados antes que se promova a citação por edital.

Nulidade por duplicidade de lançamento

Este item, na realidade se confunde com umas das questões centrais de mérito, mas entendo didático revisitar a autuação e o acórdão recorrido, dada a necessidade de validar os ritos formais de constituição do crédito tributário.

Uma vez determinada sua tipologia (no caso em tela a autuação do recorrente ocorre exclusivamente sobre o valor dos honorários), importa verificar se os requisitos foram cumpridos.

Neste contexto, o acórdão recorrido traz as seguintes considerações:

O impugnante arguiu, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal por alegar duplicidade de lançamento com a mesma base de cálculo em outro auto de infração. Além disso, alegou que a União Federal não teria esgotado todas as formas de intimação no curso do procedimento fiscal, partindo imediatamente para a intimação por edital, fato que teria acarretado cerceamento em seu direito de defesa, pois teria obtido documentos sigilosos com terceiros, sem conceder-lhe direito ao contraditório. No entanto, não procedem as alegações do interessado.

O auto de infração de fls. 101/111 foi efetuado, formalmente, com estrita observância das normas previstas na legislação tributária, **não restando configurado qualquer vício procedimental em sua constituição, conforme alegou o impugnante. A peça fiscal foi lavrada por servidor competente que descreveu, em detalhes, as infrações apuradas, apontando os devidos enquadramentos legais e atendeu a todos os demais requisitos formais necessários à sua validade, nos exatos termos definidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.**

(...)

O impugnante também invocou a nulidade por alegar que a Fiscalização “*teria obtido documentos sigilosos com terceiros*”, alegação esta que também não se sustenta. O mérito do presente lançamento está relacionado a rendimentos recebidos pelo impugnante em decorrência de serviços prestados à empresa Aurum Magazine Ltda, na qualidade de advogado, em determinada ação judicial. Não foi incluído nos autos qualquer documento “*sigiloso*”, que não fosse de conhecimento do impugnante, capaz de causar-lhe prejuízo. Ademais, o mesmo escritório de advocacia que fez a impugnação do presente auto de infração, elaborou também as defesas dos lançamentos efetuados para os quatro membros da família do sócio da referida empresa. Além disso todos os cinco impugnantes juntaram os cinco autos de infração em suas respectivas defesas, o que demonstra que ambos tinham ciência de todos os procedimentos fiscais instaurados, bem como dos documentos ali inseridos.

Portanto, não restou comprovado qualquer prejuízo ao contribuinte como alegado, até porque, conforme já exposto, a Fiscalização não precisaria sequer intimá-lo antes do lançamento se já dispunha de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, conforme determina expressamente a Súmula CARF nº 46, também com efeito vinculante, a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17080, de 12/09/2008 Acórdão nº 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão nº 101-96145, de 23/05/2007

Acórdão nº 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão nº 203-11669, de 07/12/2006.”

Assim, tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa do autuado, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme pretende o contribuinte.

Assim, em relação às nulidade aventadas, concordando como os fundamentos da decisão recorrida, afastou sua aplicabilidade, dado entender que o auto está formalmente constituído atendendo aos requisitos para a sua lavratura, sem preterição ao direito de defesa.

No mérito, em que pese as diversas linhas argumentativas, importa resumir e organizar os fatos

Num quadro constante do lançamento e revisitado, foram apresentados os valores depositados na conta do recorrente.

Uma fração se refere ao ganho auferido pelo então cliente do recorrente, demonstrado nos processos judiciais.

A outra se refere aos honorários advocatícios (que foram partilhados com outro escritório de advocacia).

Alega o recorrente que, dadas as relações familiares existentes no passado, abriu mão da sua fração de honorários em favor de seus clientes, dado distrato verbal.

Documentalmente comprova que, imediatamente após receber tais valores, fez a transferência para contas indicadas pelo senhor Issa. (juntados os comprovantes bancários de transferências)

No caso em tela, independente da natureza do que as ações judiciais de seu cliente lograram (tipologia do valor reconhecido em sentença), **os valores de honorários sucumbenciais não podem ser travestidos de forma distinta daquilo que realmente são. Renda do advogado. Após seu recebimento e sua correta tributação, cabe ao detentor do recurso dar-lhe a destinação que lhe for conveniente.**

Todavia, salvo melhor juízo, descabido permitir ao advogado converter o valor dos honorários numa tipologia isenta (verba de indenização).

Neste contexto, o voto condutor do acórdão recorrido traz exatamente este entendimento. Vejamos:

Em princípio, cabe esclarecer que o impugnante não contestou o recebimento dos rendimentos de R\$ 4.370.610,00 no ano de 2017. **A lide gira em torno da alegação do interessado de que tal valor teria sido objeto de devolução à empresa Aurum e, na sequência, transferido à Sra. Sany por empréstimo efetuado junto àquela pessoa jurídica.**

Entretanto, tais alegações não restaram comprovadas, conforme já exposto neste Voto.

Ao definir o fato gerador do imposto de renda, o art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) assim dispôs:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção". (grifou-se)

Em complemento, a Lei 7.713, de 1988, determina:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....
.....

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

O Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, por sua vez, assim dispôs sobre a tributação dos rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios:

"Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas; (...)"

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a incidência do imposto de renda abrange todo e qualquer rendimento que implique acréscimo do patrimônio dos contribuintes, bastando o benefício destes por qualquer forma e a qualquer título, sendo irrelevante a denominação dos rendimentos, títulos ou direitos. Tal fato está notadamente comprovado nos autos, pois constitui fato incontroverso que o contribuinte foi remunerado pela empresa Aurum em decorrência de serviços de advogado prestados, conforme toda a documentação constante dos autos e já citada neste Voto.

Assim, como existe previsão normativa expressa para tributação de rendimentos decorrentes de honorários advocatícios, ao contrário do afirmado pelo impugnante, procede

a infração apurada no presente lançamento nos exatos termos contidos no auto de infração de fls. 101/111.

Vale observar, mais uma vez, que a destinação dos rendimentos recebidos pelo beneficiário não afasta a ocorrência do fato gerador do tributo. A verdade material comprovada nos autos é a de que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, e efetuou transferência do valor recebido para sua ex-mulher, que é filha do sócio da empresa.

Assim, restou caracterizado o fato gerador do imposto de renda sobre a receita auferida, fundamento jurídico do presente lançamento, haja vista a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda pelo contribuinte. Apesar de alegar que a verdade material seria outra, o interessado não trouxe aos autos elementos capazes de sustentar sua alegação.

Adicionalmente, importa a este relator destacar que a autuação é precisa na constituição do crédito.

A base tributada foram os honorários advocatícios, na proporção devida ao advogado, no caso, o recorrente.

O mecanismo para renúncia a honorários em favor do cliente que poderia eximi-lo da obrigação tributária seria mediante petição na execução (documento este não trazido aos autos), para que os alvarás fossem direcionados tendo como destinatário o cliente. Com a ressalva de que esses valores constituiriam receita distinta da indenização .

Uma vez recebidos os valores de honorários, era sua obrigação oferecer-los à tributação e dispor do valor líquido como lhe fosse conveniente. Poderia então destiná-lo ao cliente ou a qualquer outra finalidade.

Todavia, o que o recorrente busca é converter honorários advocatícios em verba indenizatória componente da sentença, o que se mostra descabido.

O Acórdão abaixo transcrito tem a mesma linha de entendimento que ora se defende:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O fato de o contribuinte repassar para terceiro o valor dos honorários recebidos não significa, sobremaneira, que este último é o beneficiário dos rendimentos para fins do imposto de renda, pois as convenções entre particulares não é oponível ao Fisco a fim de modificar o sujeito passivo do fato gerador. A sujeição passiva em relação aos honorários pode ser

atribuída à sociedade de advogados da qual o contribuinte faça parte. Porém, para tanto, o contribuinte deve demonstrar: (i) que exista contrato firmado com a sociedade e haja procuração nos autos da ação judicial consignando a sociedade a que pertence o advogado, conforme exige o Estatuto da OAB; ou (ii) que exista contrato com advogado pessoa física e haja nos autos da ação judicial o substabelecimento da procuração original (feita unicamente ao advogado pessoa física) para a sociedade de advogados.

(Acórdão nº 2201-008.502 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 04 de fevereiro de 2021 – grifos não originais)a

Considerando que no caso em tela os rendimentos foram recebidos na pessoa física do advogado, e este transfere o valor de seus honorários ao cliente, a este relator é clara a incidência da tributação, que se processa de forma instantânea quando do recebimento (disponibilização do alvará judicial na conta do recorrente). Indiscutível, a tributação acerca da parcela de honorários, de sorte que não resta nada a prover neste tópico.

Correto, pois, o lançamento, e sem reparo à decisão de piso.

No que tange ao argumento acerca da duplicidade de lançamento, em razão deste valor ter sido transferido, a pedido do cliente para conta pessoal de sua ex-esposa, entendo que tal análise, assim como a relativa a outras transferências de valores se processam nos respectivos autos, onde documentos que demonstram as vinculações posteriores e os fluxos também estão demonstrados, mesmo que sem a excelente didática trazida pela defesa do ora recorrente

Quanto ao pedido de perícia, impacta ressaltar que o mesmo fora considerado desnecessário pelo julgador de piso, dado tratar o caso de situação fática bem delimitada nos autos.

Vejamos o que traz o acórdão:

O impugnante requereu a realização de perícia para a *comprovação da inexistência de receita tributável*. Nesse aspecto, esclareça-se que os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, não deixam qualquer dúvida quanto ao momento em que as alegações do impugnante, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Assim, não cabe ao contribuinte se valer de pedido de perícia para carrear aos autos elementos de prova não trazidas no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia.

A perícia se justificaria na hipótese de necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer aspectos controvertidos que não ficaram suficientemente demonstrados pelas provas aportadas ao processo. Entretanto, essa não é a hipótese presente nos autos, visto que não se faz necessária a apreciação técnica de especialista para subsidiar o julgamento da lide.

As questões apresentadas na impugnação reportam-se estritamente à análise documental e disposições contidas na legislação tributária vigente, tornando-se, dessa forma, prescindível sua análise por perito por falta de objeto que demande apreciação técnica específica.

Nesse sentido, ementa de Acórdão proferido pela segunda instância administrativa de julgamento a respeito do tema abordado:

“PEDIDO DE PERÍCIA - Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame técnico é desnecessário para a solução da lide. Recurso negado.” Acórdão nº 203-05811, de 17/08/99.

Dessa forma, indefiro o pedido de perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, por considerá-lo prescindível ao julgamento da lide

Assim, tendo sido fundamentado o indeferimento da perícia, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido ou cerceamento de defesa, que entendo compatível com os termos da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Quanto a representação fiscal para fins penais informa-se que inexistente competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário. Nesse sentido, por força da Súmula CARF nº 28, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do disposto no artigo 123, § 4º da Portaria MF nº 1634 de 21 de dezembro de 2024, descabe à Turma Julgadora decidir sobre o processo de representação para fins penais: Súmula CARF nº 28 Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009 O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010). Portanto, não será conhecida matéria referente a Representação Fiscal para Fins Penais

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se conhecendo dos itens que tratam de lançamentos distintos e da RFFP, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

DOCUMENTO VALIDADO